



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720104/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.684 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LIDE DEFINITIVAMENTE JULGADA.

O crédito tributário não expressamente contestado na resta definitivamente julgado, não remanescendo lide pendente de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 113/128, relativo à multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DComps) de e-fls. 68/94, não homologadas em sede do processo administrativo nº 19679.720152/2019-04, pela inserção nelas de informações falsas, conforme art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003. O Contribuinte foi cientificado da autuação em 28/03/2019 (e-fls. 131); os responsáveis solidários João Lopes Neiva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram dela cientificados em 25/04/2019 e 28/03/2019 (e-fls. 138 e 136, respectivamente).

3. Irresignado, em 24/04/2019 (e-fls. 140), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 141/169), no que não foi acompanhado pelos responsáveis solidários, que não apresentaram defesa. Alegou, em síntese, que:

3.1. Não agiu com dolo ao transmitir as DComps, pois o direito creditório que pleiteou era existente e válido. Não caberia falar em falsidade de declarações apresentadas.

3.2. Sustenta que a aplicação da multa constitui ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição. Acrescenta que a multa aplicada é evidentemente confiscatória, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal. Acrescenta que o valor exorbitante fere o princípio da razoabilidade.

3.3. A multa pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, cabendo à autoridade fiscal comprovar a falsidade das declarações apresentadas, o que não ocorreu no presente caso, eis que a autuação foi fundada apenas em presunções.

3.4. Sustenta que apresentou todos os documentos e justificativas solicitados, especialmente os documentos relativos aos contratos de prestação de serviços, que evidenciam que não houve intenção de reduzir indevidamente o tributo.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-90.952 - 10ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 22/11/2019 (e-fls. 171/183), de que se cientificou o Contribuinte em 02/03/2020 (e-fls. 187), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Na ausência desses elementos, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 16/03/2020 (e-fls. 189), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 190/212), em que, sinteticamente, **(i)** aduz que os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, seriam inconstitucionais, vez que “[...] viola[m] (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.º, XXXIV, a); (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV); (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); (iv) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; (v) resultando em verdadeira sanção política que este Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe por inconstitucional”; e **(ii)** discorre sobre a “relação entre fraude e a obrigação tributária”, sem estabelecer conexão sobre tal reflexão e o caso *sub judice*, pugnando apenas pela “inexistência de comprovação de dolo na compensação”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 187 e 189).

DOLO E APLICAÇÃO DE MULTA DE 150%

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“O sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou o dolo a ensejar a aplicação da multa de 150%, nos termos dos artigos art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Alega ainda, que apesar das modificações legislativas promovidas no art. 18, caput da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a qualificação da multa isolada, indispensável a caracterização da fraude.

Da leitura do tópico anterior fica evidente a conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar direito creditório inexistente. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64.

Ademais, em manifestação de inconformidade verifica-se que o sujeito passivo em nenhum momento buscou comprovar os valores de IRRF inseridos em DCOMP, se valendo de argumentos que não guardam relação com o presente processo [fato que se repete, diga-se, em sede de Recurso Voluntário].

(...)

Diante dos fatos verificados e do contexto legal, normativo e da jurisprudência administrativa, prevalece a constatação de que o interessado buscou esquivar-se dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com o intuito de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei. Agiu conscientemente em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou

mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes, após o que poderia se pretender a homologação tácita da compensação” (grifou-se).

8. Para se esquivar da acusação fiscal e da conclusão da DRJ, como visto, a Recorrente se limita a pugnar, genericamente, pela “inexistência de comprovação de dolo na compensação”, pelo que não se conhece, portanto de sua razão.

9. Ademais, consigne-se que, em sede de apreciação da ADI n.º 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal considerou “[...] inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude [...]**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), condutas estas verificadas nos autos. Quanto às demais questões, estas encontram soluções pacificadas no âmbito deste Tribunal, como se vê de seu enunciado sumular de n.º 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conclui-se que o Recurso Voluntário é tempestivo, não se conhecendo suas razões.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros